



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.233 - BA (2016/0117630-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433
THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTRO(S) - BA009326
FABIANA MONTEIRO PARRO E OUTRO(S) - SP129028
AGRAVADO : ABELARDO BACELAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : JAILSON PEDREIRA DAMASCENO
AGRAVADO : ADEMIR COSTA MEDEIROS
AGRAVADO : EDMILSON PASSOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDVALDO UBIRAJARA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : JOSELITO VIEIRA
AGRAVADO : JOENILSON GENONADIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
AGRAVADO : JUSTINA SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : LEDA MARIA ANJOS SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO CESAR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI
AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMARY SANTOS SILVA
AGRAVADO : RUIDEVALDO ALMEIDA VILARONGA
AGRAVADO : SATURNINO LIMA DA ANUNCIAÇÃO JUNIOR
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTRO(S) - BA005677
RUTH MARIA GOMES PALHARES - BA000647B
KARINA PIMENTEL DE MOURA - BA016581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DOS AUTORES. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em que, acobertados pela relação societária, há clara relação de consumo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.233 - BA (2016/0117630-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Investimentos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 460):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DOS AUTORES. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 466-475), sustenta que "os Agravados atuaram no processo de privatização na condição de investidores, almejando a obtenção de lucro com a venda das ações no mercado por preço certamente superior ao da aquisição, o que de fato ocorreu, demonstrando a não caracterização da condição de consumidores" e que, desde o início do processo de privatização, os agravados agiram na condição de investidores, com o exclusivo propósito de obter lucro, o que foge totalmente do conceito de consumidor, devendo, portanto, ser afastada a aplicação dos preceitos da lei consumerista.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 482-492).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.233 - BA (2016/0117630-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em que, acobertados pela relação societária, há clara relação de consumo.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 63.724/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 27/3/2012).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 470443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO).

2. Ademais, os direitos postos em juízo são individuais homogêneos, pois derivam de uma origem comum, qual seja, o contrato de aquisição de linhas telefônicas, com participação financeira dos adquirentes no capital da sociedade. Assim, no caso, o Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública na defesa dos direitos de adquirentes de linha telefônica, com cláusula de participação financeira na companhia (art. 81, § único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos-, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011 - sem grifo no original).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.

- Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes.

- Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.

- Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária.

Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 600.784/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2005, DJ 1º/7/2005).

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1 - A associação que tenha entre suas finalidades institucionais a defesa do consumidor está legitimada a propor ações coletivas que visem à tutela judicial de seus propósitos.

2 - Em se tratando de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3 - Recursos especiais conhecidos (letra "c") e providos.

(REsp n. 645.226/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 7/8/2006, p. 228).

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Sociedade anônima. Contrato de participação financeira. Pedido. Procedência.

- Como já decidiu a Segunda Seção, o CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia.

- Na hipótese, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag n. 594.231/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2004, DJ 8/11/2004, p. 228).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117630-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 915.233 / BA**

Números Origem: 0017721-96.2013.8.05.0000 00177219620138050000 177219620138050000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433 THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTRO(S) - BA009326 FABIANA MONTEIRO PARRO E OUTRO(S) - SP129028
AGRAVADO	: ABELARDO BACELAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO	: JAILSON PEDREIRA DAMASCENO
AGRAVADO	: ADEMIR COSTA MEDEIROS
AGRAVADO	: EDMILSON PASSOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: EDVALDO UBIRAJARA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO	: JOSELITO VIEIRA
AGRAVADO	: JOENILSON GENONADIO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
AGRAVADO	: JUSTINA SANTANA DA SILVA
AGRAVADO	: LEDA MARIA ANJOS SOUZA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: LUIZA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO CESAR
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI
AGRAVADO	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSEMARY SANTOS SILVA
AGRAVADO	: RUIDEVALDO ALMEIDA VILARONGA
AGRAVADO	: SATURNINO LIMA DA ANUNCIAÇÃO JUNIOR
AGRAVADO	: WILSON FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ALVES FILHO E OUTRO(S) - DF004972 ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTRO(S) - BA005677 RUTH MARIA GOMES PALHARES - BA000647B ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS E OUTRO(S) - DF021675



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KARINA PIMENTEL DE MOURA - BA016581

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433
THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTRO(S) - BA009326
FABIANA MONTEIRO PARRO E OUTRO(S) - SP129028
AGRAVADO : ABELARDO BACELAR DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : JAILSON PEDREIRA DAMASCENO
AGRAVADO : ADEMIR COSTA MEDEIROS
AGRAVADO : EDMILSON PASSOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDVALDO UBIRAJARA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : JOSELITO VIEIRA
AGRAVADO : JOENILSON GENONADIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
AGRAVADO : JUSTINA SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : LEDA MARIA ANJOS SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO CESAR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI
AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMARY SANTOS SILVA
AGRAVADO : RUIDEVALDO ALMEIDA VILARONGA
AGRAVADO : SATURNINO LIMA DA ANUNCIAÇÃO JUNIOR
AGRAVADO : WILSON FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTRO(S) - BA005677
RUTH MARIA GOMES PALHARES - BA000647B
KARINA PIMENTEL DE MOURA - BA016581

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva.